



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Publicidade  
Em 22 de Dezembro de 2018  
no Diário do Leste, 2137  
Luzia C. Torres 35945 Segov.

ALTERA A REDAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 33 DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2003 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** – Fica alterado o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A imunidade dos Templos de qualquer culto será reconhecida de forma objetiva, entretanto, a imunidade da Instituição respeitará a observância dos critérios e requisitos estabelecidos em norma complementar”.

**Art. 2º** – O Inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – nos incisos III, IV e V estão subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:”.

**Art. 3º** – A alínea “c” do Inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) ausência de remuneração e/ou representação, sob qualquer título, para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção e/ou aconselhamento com percebimento pecuniário pela instituição;”.

**Art. 4º** – O artigo 29 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, devendo constar sempre que possível o CPF ou CNPJ do sujeito passivo objeto do lançamento.”

*HP*

*J*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 5º** – A alínea II do Art. 44 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – O nome, CPF/CNPJ e o endereço do transmitente e do adquirente;”

**Art. 6º** – O item 2) do inciso VII do artigo 49 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art.47;”

**Art. 7º** – O inciso XIX do parágrafo terceiro do artigo 51 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art.47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Itaboraí.”

**Art. 8º** – O inciso XXI do parágrafo terceiro do artigo 51 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI- os órgãos da Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art.47.”

**Art. 9º** - Fica acrescentado o inciso XXII no parágrafo terceiro do artigo 51 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“XXII – São responsáveis pelos tributos e preços públicos decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei Federal nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora, bem como a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento dos tributos e preços públicos, devida ou creditada.”

**Art. 10** – Altera o *caput* do artigo 52 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro

HP

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de 2003, que passa a vigorar, acrescentado do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“**Art.52.** A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa e/ou arbitramento, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itaboraí -UFITA, conforme anexo II .

(...)

§ 4º. Considerar-se-ão realizados os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, para fins incidência e apuração da base de cálculo de que trata este artigo:

I – Na data da celebração do contrato de locação;

II – Na data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual.”

**Art. 11** – O parágrafo 3º do artigo 104 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:

01 – casa, sala e loja até 70 M2 .....	218,48 UFITAS M2
02 – apartamento.....	364,14 UFITAS M2
03 – casa, sala e loja acima de 70M2 .....	364,14 UFITAS M2
04 – galpão/templo religioso.....	109,12 UFITAS M2”

**Art. 12** - Ficam acrescidos os artigos 104-A e 104-B à Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 104-A.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 47, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado deduzindo-se do preço do serviço as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais empregados na construção civil, quando fornecidos pelo prestador do serviço, desde que comprovada a sua incorporação definitiva à obra.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN neste Município;

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar que regulará a forma de comprovação da dedução dos materiais e subempreitadas previstos no artigo anterior.

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art.104-B.** O prestador de serviço referido no inciso I do artigo anterior poderá optar pela forma simplificada de dedução de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, a título de materiais empregados na construção civil, na forma do Decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O prestador de serviço interessado na forma de dedução dos materiais prevista no *caput* deste artigo, deverá fazer esta opção, bem como realizar o cadastro da obra junto à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.

§ 2º – O prestador de serviço que possuir obras em andamento na data da publicação desta Lei Complementar poderá optar pela forma simplificada de dedução mediante requerimento formalizado junto à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.

§ 3º - O disposto nesta Lei Complementar não gera direito adquirido referente a tributos anteriormente quitados.

§4º - Nos processos judiciais em curso e que versarem sobre o direito de abatimento dos materiais empregados na construção civil, poderá a Procuradoria do Município, na forma do ato regulamentar a ser expedido pelo Procurador Geral do Municipal, transacionar em Juízo nos limites do art. 104-B sobre o crédito tributário constituído e objeto de litígio judicial.”

**Art. 13 –** O artigo 107 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** É indispensável à exibição dos comprovantes de pagamento dos tributos e preços públicos incidentes sobre a obra ou apresentação de quitação da primeira cota do parcelamento dos mesmos:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares.”

**Art. 14 –** Fica acrescentado o artigo 132-B à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**“Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais  
Da Incidência e da Base de Cálculo**

**Art. 132 – B.** No caso do item 21, subitem 21.01 da lista constante do artigo 47, o imposto deve ser pago pelo delegatário, considerando-se como preço do serviço o valor cobrado ao público pelos atos praticados, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal.

§1º. A inscrição mobiliária será feita em nome titular da serventia do cartório.

HP

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§2º. O titular da serventia é o contribuinte do ISSQN, devendo efetuar o recolhimento deste imposto mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§3º. Os cartórios não terão obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica por usuário do serviço, ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico de controle do ISSQN.

§4º. Caso as informações não sejam prestadas ou as mesmas não correspondam a realidade, a autoridade fazendária poderá arbitrar o movimento a partir de informações prestadas à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não excluídos outros procedimentos previstos em lei.”.

**Art. 15** – Fica acrescentado o inciso XIV ao **artigo 163** da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“XIV - Nota Fiscal Avulsa de Serviços;”

**Art. 16** – Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 235 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para fins de incidência da taxa, adotar-se-á como regra para a estipulação do início da atividade, nos limites do território do Município, as seguintes hipóteses, na ordem que segue:

- I – A data de abertura constante no cartão do CNPJ;
- II – A data da celebração do contrato de locação;
- III – A data da celebração do contrato social;
- IV – A data indicada pela Fiscalização de Posturas em despacho processual.”

**Art. 17** – Fica transformado o Parágrafo Único em Primeiro e acrescenta os Parágrafos Segundo e Terceiro ao artigo 359 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

“§ 2º - A Fiscalização de Tributos poderá promover a inscrição de ofício antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

“§ 3º - Considerar-se-á a data do efetivo início de atividades no Município, para fins do estabelecido no inciso II, o disposto no § 3º do Art. 227 deste Código.”

HP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 18** – Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 362 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

IV – A informar o número do Cadastro da Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**Art. 19** - O artigo 363 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 363.** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e o respectivo número do CPF ou CNPJ, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação”.

**Art. 20** – Fica acrescentado o artigo 363-A à Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 363-A** – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, informar os dados do CPF ou CNPJ do sujeito passivo tributário objeto da requisição.”

**Art. 21** – Ficam acrescentados os parágrafos quinto, sexto, sétimo e oitavo ao artigo 372 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ 5º - Quando pessoa jurídica, a ocorrência de que trata o caput se dará na data de deferimento/registro da alteração contratual/estatutária pela Junta Comercial/cartório.

§ 6º - Quando pessoa física, a ocorrência de que trata o caput se dará na data de celebração do contrato de locação, em se tratando de alteração de endereço, e na data informada pelo Departamento de Posturas nas demais alterações.

§ 7º - Caso haja a constatação pelo Departamento de Posturas das ocorrências previstas nos incisos I e II, essa também poderá ser utilizada como parâmetro se não houver se efetivado conforme os parágrafos anteriores.

§ 8º - A Fiscalização de Tributos poderá promover a alteração de ofício antes do prazo estabelecido no caput.”

HP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 22** – Fica acrescentado a alínea “g” ao inciso I do artigo 414 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“g) – deixar de atender ou não atender no prazo a notificação do órgão fazendário, nos termos do art. 363-A.”

**Art. 23** – Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 464 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – Apresentada defesa, fora do prazo previsto neste artigo, a mesma não será conhecida de plano, dada a sua intempestividade, mediante relatório sucinto da Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento.”

**Art. 24** – O Inciso III do artigo 575 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, pelo mesmo índice de correção monetária fixado para a Unidade Fiscal do Município de Itaboraí – UFITA, na forma do delimitado pelo art. 657.”

**Art. 25** – O artigo 579 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 579.** Fica atribuída, a autoridade fiscal tributária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**Parágrafo único** – A autoridade fiscal fica autorizada a cancelar e arquivar o pedido de parcelamento, se o contribuinte não der ciência em 45 dias, contados da abertura deste.”

**Art. 26** – O artigo 580 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.580.** O parcelamento realizado no âmbito da Fazenda Municipal poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade fiscal do município de Itaboraí – UFITA ou outro índice que venha a substituí-la.”

**Art. 27** – O artigo 580 – A da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 05 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 580 – A** – O parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, poderá ser

H



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade fiscal do Município de Itaboraí – UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Parágrafo Único.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – Para crédito tributário de IPTU, 15 (quinze) UFITA's;

II – Para os demais créditos tributários e não - tributários o valor mínimo da parcela será de 15 (quinze) UFITA's para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFITA's para pessoa jurídica.

**Art. 28** – O artigo 582 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 582** - A primeira parcela vencerá em até 15 (quinze) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes”

**Art. 29** – Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 602 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** - Em relação à isenção, o Secretário de Fazenda poderá, por resolução, designar que a Autoridade Fiscal proceda o despacho referenciado no *caput* deste artigo.”

**Art. 30** – O parágrafo segundo do artigo 636 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. As certidões serão assinadas pelas autoridades fiscais tributárias, designadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.”

**Art. 31** – A alínea “a” do Inciso I do artigo 661 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Os proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre os mesmos, que cederem, gratuita ou onerosamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto ocupado pelos serviços e desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o §2º deste artigo.”

**Art. 32** - Renumerar o *Parágrafo Único* do artigo 661 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar como parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§1º - O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, estão

HP

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

isentos de taxas e contribuições relacionadas ao seu patrimônio, enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção da Taxa Judiciária. (Incluído pelo art. 43 da Lei Complementar 114/2010).

§2º - Na hipótese do inciso I, *alínea a*, a isenção será concedida a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão mencionada, sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão, e alcançará também as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel, como previsto no §1º do art. 28.

**Art. 33** - As alíneas "a", "b" e "f" do item 11 do anexo II da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a alíquota de 5%:

"a) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (Item 7.09 da lista do art. 47) .....5%.

b) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Item 7.10 da lista do art. 47).....5%.

f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Item 7.15 da lista do art.47). (Item 7.17 da lista do art.47). (Redação dada pelo art. 24 da Lei Complementar 140/2011.....5%."

**Art. 34**-Altera o item 11 do **Anexo II** da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 para:

"ANEXO II"

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

ATIVIDADES	Base de cálculo Estimada – Mensal – UFITAS	ALÍQUOTAS %	ISS EM UFITAS
11 - Cartórios	Preço do Serviço, deduzido dos repasses a terceiros por determinação lega.	5%	

**Art. 35** - Altera o item 11 – EMPRESAS do **Anexo II** da Lei Complementar nº 33 de 30 de dezembro de 2003 para: 12:

11 12 – EMPRESAS:	Base de Cálculo – Preço do Serviço x Alíquota
-------------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 36** – Altera a tabela de APROVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA OBRA, APÓS A DATA LEGAL E/OU SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA constante do item “A” – Serviços de Expediente da **TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**APROVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA OBRA, APÓS A DATA LEGAL  
E/OU SEM APROVAÇÃO PRÉVIA DA PREFEITURA.**

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	UFITA
1 – Aprovação de Projetos		
a) De loteamento ou condomínio (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.I.)	Lote	64
b) Modificação de projetos de loteamento.	Lote	38
c) Arruamento.	Rua	38
d) Desmembramento.	Área/Lote	38
e) Remembramento.	Área/Lote	38
f) Fracionamento.	Fração	38
g) Perímetro.	Metro Linear	0,62
h) Revalidação de projetos.	Unidade	128
i) Construção residencial.	m <sup>2</sup>	0,78
j) Construção comercial.	m <sup>2</sup>	1,52
k) Alinhamento.	m <sup>2</sup>	1,28
l) Construção subterrânea.	m <sup>2</sup>	0,78
m) Construção de muro.	m	1,28
n) Construção de piscina.	m <sup>2</sup>	0,62
o) Instalações provisórias, temporárias (Canteiro de obras, barracão)	m <sup>2</sup>	0,30
p) Terraplenagem e Desmonte de Rocha	Projeto	500
q) Extração mineral	Projeto	2000
r) Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro Linear	0,4
s) Antena de Telefonia e afins	Unidade	1000
2 – Vistoria:		
a) Para aprovação de loteamento ou condomínio.	Lote	2,54
b) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio.	Lote/Área/Fração	4

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

c) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição.	Pavimento/ Prédio	26
d) Para legalização de construção.	P/Prédio	4
e) Para atualização cadastral.	Vistoria	26

**Art. 37** – A redação dos artigos 11, 14, 33, 34 e 36 terá eficácia depois de observado o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

**Art. 38** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os parágrafos 1º e 2º, inciso I do parágrafo 3º do Art. 104 e art. 629 todos da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Itaboraí, 18 de dezembro de 2018.

  
SADINOEL OLIVEIRA GOMES DE SOUZA  
Prefeito